



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 483-57.2016.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL - RS (40ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Recorrentes: COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB - PTdoB - DEM - PSD - PR)

Recorridos: TELMO JOSÉ KIRST
HELENA HERMANY

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Havendo nos autos prova incontestada quanto à divulgação de publicidade institucional no sítio eletrônico oficial do município em período vedado, tem-se configurada a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da LE. **2.** Considerando o princípio da proporcionalidade, a sanção de multa, aplicada individualmente, mostra-se adequada, nos termos da sistemática do § 4º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.457/2015. **Parecer, pelo provimento parcial do recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada multa, de forma individualizada, a cada um dos recorridos.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB - PTdoB - DEM - PSD - PR) (fls. 100-109) em face da sentença (fls. 92-96) que julgou improcedente a representação proposta contra TELMO JOSÉ KIRST e HELENA HERMANY, reeleitos prefeito e vice-prefeita de Santa Cruz do Sul, posto que não verificada infringência ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a representante interpôs recurso (fls. 100-109). Alega, na inicial, que os recorridos autorizaram a veiculação de “publicidade institucional de atos e obras realizadas há 13 e 04 dias antes do pleito. Refere que as informações foram extraídas do sítio da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul onde foi publicado, em 19 de setembro de 2016, notícia sobre a pavimentação da Rua Carlos Hauth, em Linha Santa Cruz. Em 28 de setembro de 2016 houve nova notícia, no mesmo sítio, fazendo referência a assinatura do contrato para ampliação da rede hídrica na localidade de Cerro Alegre Baixo. Entende que as notícias têm o intuito de promover o demandado, com a finalidade de angariar votos e benefício na campanha eleitoral. Transcreve legislação pertinente as situações de abuso do poder econômico e Resolução 23.457 do TSE que proíbem a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito sustentando”, conforme relatório da sentença (fl. 92). Em recurso, afirma que, ao contrário do entendimento adotado na sentença, as publicações não tiveram caráter meramente informativo, pelo contrário, incutiram no eleitor a ideia de que no governo do representado foram investidos mais recursos do que em governos anteriores, bem como vinculavam o nome e imagem do candidato à reeleição aos feitos realizados pela administração, em violação ao princípio da impessoalidade.

Com as contrarrazões (fls. 111-117), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no dia 05/12/2016 (fl. 97) e o recurso foi interposto em 08/12/2016 (fl. 100), dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97¹.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

O recurso merece parcial provimento.

O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições dispõe ser vedado, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro. *In litteris*:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito**: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

§4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da verificação dos documentos de fls. 10-13, é possível afirmar que houve publicidade institucional ilegal em período vedado, por não encontrarem amparo em qualquer das exceções previstas no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições (não se trata de "propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado" e de "grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"), bem como que as publicações em questão foram aptas a beneficiar os candidatos representados.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados fundamentos do parecer do Ministério Público à origem, que devidamente examinou os fatos e reconheceu a configuração da conduta vedada (fls. 87-90):

(...)

Os atos praticados pelo requerido Telmo Kirst, na condição de Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, amoldam-se às condutas vedadas expressas no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, porquanto traduzem incontestáveis atos de publicidade institucional em período não permitido.

Nesse particular, disciplina o artigo de lei comentado que "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Os documentos das fls. 10 e 12 escancaram publicidade institucional, demonstrando a realização de obras perpetradas pelo Município de Santa Cruz do Sul, em situações onde não ocorre propaganda de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, tampouco caso de grave e urgente necessidade pública. Além disso, em ambas as veiculações, foto do atual Prefeito Municipal é colocada na publicidade, havendo ênfase à pessoa do gestor e, também, à do candidato à reeleição, em período não permitido em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, feita a publicização referida, não há como negar que as condutas externadas equiparam-se às vedadas. E, frise-se, a publicidade alegada independente de haver em seu conteúdo eventual caráter informativo, como quer fazer crer o demandado, tampouco de educação ou de orientação social. Não se exige, de igual forma, que a Administração Municipal sofra paralisação, ou, ainda, que a publicidade institucional, para que assim possa ser considerada, venha nutrida pelo pedido de votos a esse ou àquele candidato. Basta, pura e simplesmente, que a publicidade institucional venha ser materializada, como de fato o foi

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, já sedimentou o entendimento acerca do assunto, posicionando-se no sentido de que a publicidade institucional é vedada e deve gerar a penalização prevista em lei, já que pode gerar impacto nas eleições. Nesse sentido:

(...)

Contudo, não nos parece que a publicidade divulgada possa, pelo Princípio da Proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a diferença dilatada de votos nas presentes eleições, gerar a penalização da decretação de inelegibilidade dos candidatos ou a cassação de seus registros ou diplomas. Seria algo com repercussões bastante significativas frente ao que, efetivamente, veio a ser realizado.
(...)

De fato, os referidos documentos comprovam a veiculação de propaganda institucional, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul/RS, consistente em duas matérias, nas quais constam o nome e foto do prefeito municipal, candidato à reeleição, bem como feitos realizados por sua administração, com intuito de promover a Administração Pública Municipal, repercutindo favoravelmente aos que representavam a continuidade dessa, ou seja, aos recorridos.

Dessa forma, afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol dos candidatos à reeleição, independentemente do pedido explícito de voto na propaganda institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse é o uníssono entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)

Por fim, não há falar em ausência de provas acerca da efetiva autorização ou iniciativa para a publicação por parte dos representados, eis que TELMO JOSÉ KIRST era o chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, o agente público, e candidato à reeleição, sendo o administrador do site apenas seu subordinado.

Além disso, é notória a ciência do candidato acerca das publicações, eis que posou para as fotos que ilustraram ambas as matérias ilicitamente publicadas no sítio eletrônico oficial do município.

Vale menção, ainda, o fato de tratar-se de duas matérias, publicadas em 19 e 28 de setembro, na reta final da campanha, mas com 9 dias de diferença, sem que o prefeito municipal, ciente da primeira publicação, eis que veiculada no *site* do município, tivesse adotado qualquer medida a evitar nova publicação em flagrante violação do princípio da isonomia entre os candidatos no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a realização de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a tenha autorizado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, a Coligação Todos pelo Pará propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Simão Jatene e José Marinho (Governador e Vice-Governador reeleitos em 2014) e da Coligação Juntos com o Povo.

3. Aduziu-se prática das seguintes condutas vedadas: a) em 6.9.2014, Simão Jatene participou de comício em Vigia/PA e prometeu asfaltar dez quilômetros de área urbana do Município; b) as obras começaram em 13.9.2014; c) houve publicidade institucional em placa com mensagem "Asfalto na Cidade" e valor do investimento (R\$ 3.183.320,00).

4. O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.

5. Na decisão agravada, proveu-se parcialmente o recurso para impor três multas individuais, no valor de R\$ 5.320,50 cada, aos candidatos e à Coligação, com base no art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

6. Os condenados interpuseram agravo regimental, ao passo que a Coligação que ajuizou a AIJE opôs embargos visando elevar o valor das multas e cassar os diplomas.

AGRAVO DE SIMÃO JATENE, JOSÉ MARINHO E DA COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO

7. É vedado a agente público favorecer candidatura mediante: a) uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo erário (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); b) propaganda institucional de atos, programas e serviços nos três meses que precedem o pleito (VI, b); c) doação de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, salvo em caso de calamidade, estado de emergência ou programas sociais permitidos em lei e executados desde o exercício anterior (§ 10).

8. É incontroverso que, em 6.9.2014, Simão Jatene realizou comício em Vigia/PA e noticiou que dez quilômetros da área urbana do Município seriam asfaltados, fazendo, assim, uso promocional da obra (art. 73, IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9. Inexiste prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior - requisitos cumulativos - do Programa Asfalto na Cidade (§ 10).

10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.

AGRAVO DA COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ

11. Embargos declaratórios opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

12. As sanções de multa e de cassação de diplomas - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

13. Na espécie, afigura-se suficiente multa no mínimo legal (R\$ 5.320,50), por cada conduta, a Simão Jatene (responsável), a José Marinho (beneficiário) e à Coligação Juntos com o Povo (também beneficiária), visto que os fatos ocorreram em município pequeno, de menos de 50.000 habitantes, em Estado da Federação com mais de oito milhões de pessoas, sem notícia de exploração ostensiva desse ato em outras etapas da campanha.

14. O áudio e as imagens do evento focam em cerca de 20 pessoas e não permitem sequer estimar público presente.

CONCLUSÃO

15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três multas individuais, no mínimo legal, de R\$ 5.320,50 cada, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24) (grifado)

Logo, verificada a efetiva prática da conduta vedada, faz-se mister analisar a sanção adequada.

Nesse ponto, tenho que a sanção de multa mostra-se proporcional a sancionar a conduta dos recorridos, eis que restaram comprovadas as publicações no *site* do município, porém a prática não se reveste de gravidade suficiente a amparar a cassação do diploma dos representados, reeleitos prefeito e vice do município de Santa Cruz do Sul com larga margem de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a multa deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista a condição econômica dos recorridos, prefeito e vice reeleitos, bem como o fato de que foram duas as matérias publicadas, ou seja, condutas vedadas reiteradas, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido é a jurisprudência das cortes eleitorais:

Recursos. Conduta vedada. Art. 73, inc. VI, letra "b", da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Realização de publicidade institucional em período vedado. Procedência da representação pelo juízo originário. Condenação à pena de multa.

Afastada preliminar de intempestividade. Apelos interpostos dentro do prazo de três dias previsto no art. 31, da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Rejeitada prefacial de ilegitimidade passiva da coligação representada. Legitimidade expressa no art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Configurada a prática de conduta vedada por realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Postagens na página eletrônica oficial da prefeitura sobre obras, serviços e realizações da administração municipal. Suficiente a comprovação da prática da conduta para atrair a aplicação da multa, não sendo exigível a prova expressa da autorização prevista no tipo legal.

O acesso ao conteúdo da propaganda institucional limita-se à busca voluntária pelos eleitores, tendo conhecimento somente as pessoas que acessam a página da prefeitura. Adequada a aplicação da multa, consoante ao princípio da proporcionalidade e à repercussão do fato. Conduta sem gravidade suficiente para cassação dos diplomas dos candidatos.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 44503, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3) (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Acórdão Embargado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53) (grifado)

Por fim, se afigura correta a aplicação da sanção de multa pela conduta vedada (art. 73, VI, 'b' da Lei n.º 9.504/1997) de **forma individualizada a cada um dos representados.**

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUÇÃO VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPROVIDO.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).

2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010).

4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais.

5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 137994, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100) (grifado)

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária.

Exclusão, de ofício, das agremiações partidárias do polo passivo da demanda. Siglas integrantes de coligação, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Legitimidade para figurar nas ações, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. Incontroversa a realização de filmagens, dentro do gabinete do prefeito, candidato à reeleição, em gravação de vídeo para a campanha eleitoral. Circunstância que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.

Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses. No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame. Prejudicados os recursos das agremiações partidárias. Provimento negado à irrisignação dos representados. Provimento parcial ao apelo ministerial. (Recurso Eleitoral nº 25595, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 25/07/2013, Página 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada multa aos recorridos, de forma individualizada e acima do mínimo legal, tendo em vista a capacidade financeira dos recorridos, prefeito e vice reeleitos, bem como a reiteração da conduta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada multa, de forma individualizada, a cada um dos recorridos.

Porto Alegre, 25 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ne9k6o013bm14340no5277758554558254438170425230020.odt